



067/1.19.0000750-0 (CNJ:.0001737-11.2019.8.21.0067)

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que o requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Determinada à emenda da inicial, foi atendida, conforme petição de fls. 559/562.

Pois bem.

Observo que a inicial, devidamente emendada, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da empresa RAFAEL SCHEER EPP, passando a determinar o que segue:

- a) nomeio administrador judicial Rafael Brizola Marques (rafael@preservacaodeempresas.com.br) e perito contábil Roger Maciel de Oliveira (roger@macielauditores.com.br), que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno;
- b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;
- c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder à comunicação aos respectivos Juízos;

067/1.19.0000750-0 (CNJ:.0001737-11.2019.8.21.0067) 1



d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à recuperanda para remeter, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

g) intinem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

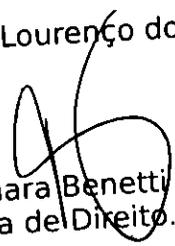
h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedor deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Dils. Legais.

São Lourenço do Sul, 14/08/2019.


Tamara Benetti Vizzotto,
Juíza de Direito.